



DELIBERAÇÃO CEE/MS N° 9042, de 27 de fevereiro de 2009.

*Estabelece normas para a regulação, a supervisão e a avaliação de instituições de educação superior e de cursos de graduação e sequenciais no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.*

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Federal/1988, na Lei n° 9.394/1996, na Lei Federal n° 10.861/2004, na Lei Estadual n° 2.787/2003, e considerando o Decreto n° 5.773/2006 e demais normas pertinentes, e, ainda, nos termos da Indicação CEE/MS n° 58/2009, aprovada na Sessão Extraordinária da Plenária, de 27/02/2009,

DELIBERA:

## **CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Deliberação estabelece dispositivos para a regulação, a supervisão e a avaliação de instituições de educação superior e de seus cursos de graduação e sequenciais do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, em consonância com a legislação vigente.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Ensino, no âmbito da educação superior, compreende as instituições de educação superior criadas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipal, órgãos normativos e executivos responsáveis pela regulação, supervisão e avaliação.

Art. 2º A regulação, de competência do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (CEE/MS), órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, tem a finalidade de disciplinar a oferta da educação superior, segundo os padrões de qualidade definidos nacionalmente e será exercida por meio de atos administrativos autorizativos.

Art. 3º A supervisão, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul (SED/MS), órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, tem como objetivo assegurar, às instituições de educação superior, o cumprimento das normas e de suas finalidades específicas.

Art. 4º A avaliação, de responsabilidade da instituição de ensino superior e da SED/MS, realizada em consonância com normas do CEE/MS, tem a finalidade de garantir a qualidade da educação superior e será referência para os processos de regulação e supervisão.

Art. 5º As instituições de educação superior, de acordo com sua organização e respectivas prerrogativas acadêmicas, serão classificadas como:

- I – faculdades;
- II – centros universitários;
- III – universidades.

## **CAPÍTULO II DA REGULAÇÃO DOS ATOS AUTORIZATIVOS**

Art. 6º O funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso dependem de ato autorizativo, com prazo limitado, emanado do CEE/MS.

§ 1º Constituem atos autorizativos:

- I – credenciamento da instituição;



- II – recredenciamento;
  - III – autorização de funcionamento de curso de instituições que não detenham autonomia universitária;
  - IV – reconhecimento de curso;
  - V – renovação de reconhecimento de curso.
- § 2º Após expedição do ato autorizativo, qualquer modificação relativa a abrangência geográfica das atividades, habilitações, vagas, endereço de oferta de cursos ou qualquer outro elemento relevante para o exercício das funções educacionais depende de ato de aditamento ao ato autorizativo originário.

### **Seção I** **Do Credenciamento de Instituição de Educação Superior**

Art. 7º O início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à publicação do ato de credenciamento, emanado do CEE/MS, no Diário Oficial do Estado.

§ 1º A instituição será credenciada originalmente como faculdade e o pedido se dará em concomitância com a solicitação de autorização de funcionamento de, pelo menos, um curso.

§ 2º O credenciamento como universidade ou centro universitário, com as consequentes prerrogativas de autonomia, depende de credenciamento específico de instituição já credenciada, em funcionamento regular e com padrão satisfatório de qualidade.

§ 3º O prazo de credenciamento para faculdades e centros universitários será de quatro anos e, para universidades, de cinco anos.

Art. 8º São fases do processo de credenciamento:

- I – protocolo do pedido junto à SED/MS;
- II – análise documental;
- III – avaliação *in loco*;
- IV – encaminhamento do processo ao CEE/MS;
- IV – homologação e publicação de ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 9º O requerimento de credenciamento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I – da mantenedora:
  - a) atos constitutivos, que atestem a sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação;
  - b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com especificação de atividade principal e secundária, quando houver;
  - c) certidão de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS;
  - d) certidão de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
  - e) comprovante de aplicação dos percentuais obrigatórios para o nível de ensino de sua competência;
  - f) comprovante de recursos financeiros específicos destinados à educação superior;

II – da instituição de educação superior:

- a) Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI;
- b) Regimento, se faculdade;
- c) Estatuto, se centro universitário ou universidade;
- d) relação do corpo de dirigentes, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um;
- e) Alvará de Funcionamento;
- f) Alvará Sanitário.

Parágrafo único. O requerimento de credenciamento referente a faculdade e centro universitário deverá ser acompanhado de pedido de autorização de funcionamento de, pelo menos, um curso e do respectivo Projeto Pedagógico.



Art. 10. O Plano de Desenvolvimento Institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I – missão, objetivos e metas da instituição em sua área de atuação e seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;

II – Projeto Pedagógico da Instituição - PPI;

III – cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, o aumento de vagas, a ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão de abertura de cursos fora de sede;

IV – organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, atividades práticas e estágios, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

V – perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não acadêmica, bem como critérios de seleção e contratação, plano de carreira, regime de trabalho e procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;

VI – organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;

VII – infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando, com relação:

a) à biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias; formas de atualização e expansão do acervo, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; infraestrutura de recursos tecnológicos; espaço físico para estudos e horários de funcionamento; pessoal técnico-administrativo e serviços oferecidos;

b) aos laboratórios: instalações e equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; recursos de informática disponíveis; informações concernentes à relação equipamento/aluno e descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas;

c) à acessibilidade: condições de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas com necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, dos mobiliários e dos equipamentos urbanos, das edificações, dos dispositivos dos sistemas e meios de comunicação e informação, dos serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, dentre outros;

VIII – oferta de cursos na modalidade educação a distância, sua abrangência e polos de apoio presencial, quando for o caso;

IX – oferta de cursos e programas de pós-graduação, quando for o caso;

X – demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.

Art. 11. A SED/MS procederá ao protocolo do pedido instruído conforme o art. 9º desta Deliberação, autuará o processo e o analisará sob os aspectos da regularidade formal.

§ 1º Poderão ser realizadas diligências necessárias à completa instrução do processo, visando subsidiar sua análise.

§ 2º Após análise documental, serão tomadas as medidas necessárias para a realização da avaliação *in loco*.

§ 3º Finalizados os procedimentos de sua competência, a SED/MS encaminhará o processo de credenciamento ao CEE/MS para apreciação sobre o mérito do pedido.

Art. 12. O CEE/MS, órgão competente de regulação, analisará o processo e emitirá ato deliberativo próprio, que será homologado e publicado no Diário Oficial do Estado.



Parágrafo único. O CEE/MS, durante a apreciação do mérito do pedido, poderá realizar diligências necessárias à análise do processo.

### **Subseção I**

#### **Do Credenciamento de *Campus* Fora de Sede**

Art. 13. As universidades estaduais poderão solicitar credenciamento de *campus* fora de sede em município diverso da abrangência geográfica constante no ato de credenciamento, desde que no próprio Estado.

§ 1º O *campus* fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º O credenciamento de *campus* fora de sede se processará como aditamento ao ato autorizativo institucional vigente, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 3º É vedada a oferta de curso em unidade fora de sede sem seu prévio credenciamento e autorização específica do curso, na forma desta Deliberação.

### **Seção II**

#### **Do Recredenciamento**

Art. 14. A instituição deverá protocolizar pedido de recredenciamento na SED/MS até 180 dias antes do vencimento do ato de credenciamento.

Art. 15. O pedido de recredenciamento de instituição de educação superior observará as disposições processuais referentes à solicitação de credenciamento, devendo ser instruído, no que couber, com os seguintes documentos:

- I – quanto à mantenedora, os documentos referidos no inciso I do art. 9º desta Deliberação;
- II – quanto à instituição de educação superior:
  - a) PDI, com destaque para as alterações nele ocorridas após o credenciamento;
  - b) Regimento, se faculdade;
  - c) Estatuto, se centro universitário ou universidade;
  - d) informações relativas ao corpo dirigente.

Art. 16. O recredenciamento é condicionado à demonstração de funcionamento regular da instituição e terá como referencial básico os processos de avaliação em consonância com as normas do CEE/MS.

Parágrafo único. Serão considerados os últimos relatórios de avaliações periódicas e, se necessário, nova avaliação *in loco* será realizada.

Art. 17. O resultado insatisfatório das avaliações periódicas enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 56 a 58 desta Deliberação.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o devido cumprimento das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo, na forma dos arts. 59 a 63 desta Deliberação.

### **Seção III**

#### **Da Criação de Cursos e Da Autorização de Funcionamento**

Art. 18. A oferta de cursos superiores em faculdades, nos termos desta Deliberação, depende de autorização do CEE/MS.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos cursos de graduação e sequenciais de formação específica.



Art. 19. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, poderão, por meio de atos específicos, criar e autorizar o funcionamento de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, devendo informar à SED/MS, no prazo de sessenta dias de sua implantação, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento no número de estudantes da instituição ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

Art. 20. O pedido de autorização de funcionamento de cursos de graduação em direito, medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetido, respectivamente, à manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional de Mato Grosso do Sul, ou do Conselho Estadual de Saúde, previamente à apreciação do CEE/MS.

§ 1º O prazo para a manifestação prevista no *caput* deste artigo é de sessenta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do conselho interessado.

§ 2º A não manifestação do conselho no prazo estabelecido no §1º não impede a tramitação do processo.

Art. 21. São fases do processo de autorização de funcionamento de cursos de faculdades:

- I – protocolo do pedido junto à SED/MS;
- II – análise documental;
- III – avaliação *in loco*;
- IV – encaminhamento do processo ao CEE/MS;
- V – homologação e publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 22. O requerimento de autorização de funcionamento de curso de faculdades deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – Projeto Pedagógico do Curso, com base nas diretrizes curriculares nacionais específicas de cada curso, contendo no mínimo:

- a) justificativa social do curso;
- b) objetivo;
- c) perfil do egresso;
- d) organização curricular;
- e) regime e duração do curso;
- f) ementário e bibliografia das disciplinas;
- g) número de vagas, turnos e demais elementos acadêmicos pertinentes;

II – Plano de ação, especificando o compromisso de dotar a instituição com docentes devidamente qualificados, em número suficiente para atendimento às especificidades do curso, observada a legislação vigente;

III – Memorial descritivo da infraestrutura das instalações acadêmicas e das condições de acessibilidade, com ênfase aos laboratórios, bibliotecas e equipamentos didáticos, específicos para o curso.

Art. 23. A SED/MS receberá os documentos, relacionados no art. 22 desta Deliberação, para protocolização e adotará os seguintes procedimentos:

- I – análise documental;
- II – diligência, quando for o caso, à completa instrução do processo, visando subsidiar a sua análise;
- III – medidas necessárias para realização de avaliação *in loco*, conforme normas do CEE/MS;
- IV – oficialização à Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional de MS ou ao Conselho Estadual de Saúde, nas hipóteses previstas no art. 20 desta Deliberação;
- V – encaminhamento do processo de autorização ao CEE/MS para apreciação sobre o mérito do pedido.



Art. 24. O CEE/MS apreciará o mérito do pedido, tendo como referencial básico o relatório de avaliação *in loco* e, ao final, emitirá ato próprio a ser homologado e publicado no Diário Oficial do Estado.

#### **Seção IV Do Reconhecimento de Curso**

Art. 25. O reconhecimento de curso é condição necessária para validade nacional dos diplomas juntamente com o respectivo registro.

Art. 26. São fases do processo de reconhecimento:

I – protocolo do pedido junto à SED/MS;

II – análise documental;

III – avaliação *in loco*;

IV – encaminhamento do processo ao CEE/MS;

V – homologação e publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 27. A instituição deverá protocolizar pedido de reconhecimento de curso, a partir da metade do prazo previsto para a duração do curso, não podendo ultrapassar 75% desse prazo.

Art. 28. O pedido de reconhecimento deverá ser formalizado por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – Projeto Pedagógico do Curso, conforme inciso I do art. 22 desta Deliberação;

II – relação de docentes, devidamente inscritos na Plataforma Lattes do CNPq, informando a respectiva qualificação e área de atuação, carga horária e regime de trabalho;

III – relatório descritivo da infraestrutura, das instalações acadêmicas e das condições de acessibilidade, com ênfase aos laboratórios, bibliotecas e equipamentos didáticos, específicos para o curso.

Parágrafo único. Quando da análise do mérito, o CEE/MS poderá solicitar outros documentos, se necessário.

Art. 29. Os processos de reconhecimento de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia deverão ser encaminhados pela SED/MS para a respectiva manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Seccional de MS ou do Conselho Estadual de Saúde.

§ 1º O prazo para a manifestação prevista no *caput* é de sessenta dias do recebimento, prorrogável por igual período, a requerimento do conselho interessado.

§ 2º A não manifestação do conselho no prazo estabelecido no § 1º não impede a tramitação do processo.

Art. 30. A concessão de reconhecimento de curso pelo CEE/MS terá como referencial básico os processos de avaliação, conforme normas deste Conselho.

Art. 31. O resultado insatisfatório da avaliação realizada enseja a celebração de protocolo de compromisso, na forma dos arts. 56 a 58 desta Deliberação.

Parágrafo único. Expirado o prazo do protocolo de compromisso sem o devido cumprimento das metas nele estabelecidas, será instaurado processo administrativo de cassação de autorização de funcionamento, na forma dos arts. 59 a 62 desta Deliberação.

#### **Seção V Da Renovação de Reconhecimento de Curso**

Art. 32. A instituição deverá protocolizar pedido de renovação de reconhecimento até 180 dias antes do vencimento do prazo estabelecido no ato de reconhecimento.





Parágrafo único. Aplicam-se à renovação do reconhecimento de cursos as disposições pertinentes ao processo de reconhecimento com as devidas atualizações.

Art. 33. A SED/MS considerará, para fins de análise do processo, o último relatório de avaliação realizada, podendo, se satisfatória, dispensar a realização da avaliação *in loco*.

#### **Seção VI** **Da Autorização de Alteração de Curso de Faculdade**

Art. 34. As alterações na estrutura dos cursos ou modificação das condições constantes do ato de credenciamento de faculdades ficam sujeitas à autorização prévia do CEE/MS, concedida por meio de aditamento.

Art. 35. A solicitação de alteração deverá ser formalizada com os seguintes documentos:

I – exposição da alteração pretendida e justificativa fundamentada;

II – cópia dos atos autorizativos;

III – demais documentos constantes do art. 22 desta Deliberação, no caso de alteração na estrutura dos cursos.

#### **Seção VII** **Da Autorização, Do Reconhecimento e Da Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia**

Art. 36. A autorização de funcionamento de Curso Superior de Tecnologia atenderá ao disposto nesta Deliberação, tendo por base o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia (CNCT).

Art. 37. Aplicam-se ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento dos cursos superiores de tecnologia as disposições previstas aos demais cursos de graduação.

### **CAPÍTULO III** **DA SUPERVISÃO**

Art. 38. A supervisão, de caráter processual e preventivo, terá início após a publicação do ato autorizativo no Diário Oficial do Estado.

Art. 39. A SED/MS exercerá as atividades de supervisão das instituições de educação superior, com ênfase no acompanhamento de seus cursos de graduação e sequenciais.

§ 1º A SED/MS poderá, no exercício de sua atividade de supervisão e nos limites da norma, determinar a apresentação de documentos que se fizerem necessários, realizar auditoria ou, ainda, instaurar processo administrativo, quando for o caso.

Art. 40. Os estudantes, professores e pessoal técnico-administrativo poderão formalizar representação à SED/MS quando verificarem irregularidades no funcionamento da instituição ou do curso, preferencialmente por meio dos respectivos órgãos representativos.

Parágrafo único. A representação deverá conter a qualificação do representante, a descrição clara e precisa dos fatos a serem apurados, a documentação pertinente e os demais elementos relevantes para o esclarecimento do seu objeto.

Art. 41. A SED/MS, após a análise, acolhendo a representação, notificará a instituição que poderá, em até dez dias, manifestar-se previamente pela insubsistência da representação ou requerer a concessão de prazo para saneamento de deficiências.

§ 1º Em vista da manifestação da instituição, a SED/MS decidirá sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências ou pela instauração de processo administrativo.



§2º Comprovada a insubsistência da representação, a SED/MS providenciará o seu arquivamento, dando ciência ao interessado.

Art. 42. Na hipótese da determinação de saneamento de deficiências, o titular da SED/MS exarará despacho, devidamente motivado, especificando as deficiências identificadas, bem como as orientações para sua correção em prazo fixado.

§ 1º A instituição poderá, em até dez dias após ciência do despacho, interpor recurso quanto às medidas determinadas ou ao prazo fixado.

§ 2º A SED/MS apreciará o recurso e decidirá pela manutenção das providências de saneamento e do prazo ou pela adaptação das providências e do respectivo prazo, não cabendo novo recurso dessa decisão.

§ 3º O prazo para saneamento de deficiências não poderá ser superior a doze meses, contados da data do despacho referido no *caput* deste artigo.

Art. 43. Na vigência de prazo para saneamento de deficiências, a SED/MS poderá solicitar ao CEE/MS, como medida cautelar, a suspensão preventiva da admissão de novos alunos em cursos da instituição.

Art. 44. Esgotado o prazo estabelecido para o saneamento das deficiências, a SED/MS realizará verificação *in loco*.

§ 1º Havendo saneamento das deficiências, a SED/MS arquivará o processo, dando conhecimento às partes interessadas.

§ 2º Não saneadas as deficiências, a SED/MS instaurará processo administrativo, notificando o representado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

Art. 45. A SED/MS, após apreciar o conjunto dos elementos do processo administrativo, apresentará parecer circunstanciado, encaminhando-o ao CEE/MS para análise e decisão.

Art. 46. Recebido o processo, o CEE/MS apreciará o seu mérito, podendo arquivá-lo ou decidir pelas seguintes penalidades:

I – desativação de curso;

II – intervenção;

III – suspensão temporária de prerrogativas da autonomia;

IV – descredenciamento.

Parágrafo único. A garantia de cumprimento das penalidades será de responsabilidade da SED/MS.

Art. 47. A decisão de desativação de curso implicará a imediata cessação de seu funcionamento, sendo vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurados os estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, fica ressalvado o direito à conclusão do curso aos estudantes matriculados, devendo a instituição continuar a sua oferta exclusivamente para fins de expedição de diploma aos alunos matriculados.

Art. 48. A decisão de intervenção será implementada por despacho do titular da SED/MS, que nomeará o interventor e estabelecerá a duração e as condições da intervenção.

Art. 49. A decisão de suspensão temporária de prerrogativas da autonomia definirá quais serão suspensas dentre aquelas previstas nos incisos I a X do art. 53 da Lei nº 9.394/1996 - LDB, constando obrigatoriamente as dos incisos I e IV daquele artigo.

§ 1º A instituição penalizada terá novo prazo para saneamento das irregularidades.





§ 2º O prazo de suspensão será de, no mínimo, o dobro do concedido para saneamento das deficiências.

Art. 50. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a imediata cessação do seu funcionamento, vedada a admissão de novos estudantes.

§ 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurados os estudos realizados.

§ 2º Na impossibilidade de transferência, fica ressalvado o direito à conclusão do curso aos estudantes matriculados, devendo a instituição continuar a sua oferta exclusivamente para fins de expedição de diploma aos alunos matriculados.

#### **CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO**

Art. 51. A avaliação da educação superior compreende as seguintes dimensões:

- I – avaliações institucionais interna e externas;
- II – avaliação dos cursos;
- III – avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes.

Art. 52. A avaliação interna da instituição, de responsabilidade da comunidade institucional, será coordenada pela Comissão Própria de Avaliação – CPA, em conformidade com as normas vigentes.

Art. 53. A avaliação da educação superior, à exceção da avaliação interna, é responsabilidade da SED/MS, com bases nas normas deste Conselho.

Parágrafo único. A SED/MS poderá realizar a avaliação, em regime de colaboração com outros órgãos dos sistemas de ensino.

Art. 54. A avaliação prevista nesta Deliberação será organizada em ciclos avaliativos com duração máxima de:

- I – dez anos, como referencial básico para credenciamento de universidades;
- II – cinco anos, como referencial básico para credenciamento de centros universitários e faculdades e, ainda, para reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Art. 55. A avaliação, como referencial básico para regulação de instituições e de cursos, incluirá avaliação *in loco* e resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis, em consonância com os parâmetros nacionais.

Art. 56. A obtenção de conceitos insatisfatórios nas avaliações periódicas, utilizadas como base nos processos de credenciamento de instituições, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos de graduação, enseja a celebração de protocolo de compromisso da instituição com a SED/MS.

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso.

Art. 57. O protocolo de compromisso deverá conter:

- I – o diagnóstico objetivo das condições da instituição;
- II – os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição com vistas à superação das dificuldades detectadas;
- III – a indicação expressa de metas a serem cumpridas pela instituição;
- IV – a criação, por parte da instituição, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso;
- V – prazo máximo para seu cumprimento, que não deverá exceder a um ano.



§ 1º Na vigência do protocolo de compromisso, a SED/MS poderá solicitar, motivadamente, ao CEE/MS, como medida cautelar, a suspensão da admissão de novos alunos em cursos ou na instituição.

§ 2º O protocolo a que se refere o *caput* deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

Art. 58. Esgotado o prazo do protocolo de compromisso, a instituição será submetida a nova avaliação *in loco* pelo órgão competente, para verificar o cumprimento das metas estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do resultado.

Parágrafo único. A SED/MS apresentará relatório de nova avaliação ao CEE/MS, sendo vedada a celebração de novo protocolo de compromisso.

Art. 59. O descumprimento do protocolo de compromisso implica instauração de processo administrativo pela SED/MS.

§ 1º Após instauração do processo administrativo, a SED/MS notificará a instituição para apresentação de defesa no prazo de dez dias.

§ 2º Recebida a defesa, a SED/MS apreciará o conjunto dos elementos do processo, emitirá parecer e o remeterá ao CEE/MS para análise e decisão.

Art. 60. A análise do CEE/MS poderá ensejar o arquivamento do processo ou aplicação e ou indicação de uma ou mais das seguintes penalidades:

I – suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos;

II – cassação do credenciamento da instituição e ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;

III – advertência, suspensão e ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada.

§ 1º Será atribuição do CEE/MS a aplicação do previsto nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º As penalidades previstas no inciso III serão indicadas pelo CEE/MS e aplicadas pelo órgão competente, em decorrência de processo administrativo disciplinar, conforme normas vigentes.

§ 3º O prazo de suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação não poderá ser menor que o dobro do prazo fixado no protocolo de compromisso.

Art. 61. A decisão de arquivamento do processo administrativo enseja a retomada do ciclo avaliativo.

Art. 62. A penalidade de cassação do credenciamento da instituição de educação superior e ou do reconhecimento de cursos de graduação por ela oferecidos será aplicada conforme disposto no art. 50 desta Deliberação.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 63. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional.

Art. 64. O regime de trabalho docente em tempo integral compreende a prestação de quarenta horas semanais de trabalho na instituição, nele reservado o tempo para estudos, pesquisa, extensão, planejamento e avaliação.

Art. 65. Submetem-se aos dispositivos estabelecidos nesta Deliberação para as faculdades, os institutos superiores de educação, os institutos e faculdades de tecnologia, as faculdades integradas, as faculdades associadas, as escolas superiores e demais instituições a elas equiparadas.



Art. 66. A instituição requerente terá prazo de doze meses, a contar da publicação do ato autorizativo, para iniciar o funcionamento do curso, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de indeferimento de solicitação relativos a processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de curso ou *campus* fora de sede, e de autorização de funcionamento de curso, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 67. O CEE/MS poderá, motivadamente, determinar a suspensão de tramitação de processo de ato regulatório, em qualquer instância.

Parágrafo único. Quando se tratar de solicitação de autorização de funcionamento, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de cursos, a suspensão da tramitação do processo será específica ao curso, no respectivo local de oferta.

Art. 68. O protocolo de solicitação de credenciamento da instituição e de renovação de reconhecimento de curso, atendidos os prazos previstos nesta Deliberação, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo pelo período máximo de um ano.

Art. 69. A instituição que oferecer curso antes da concessão dos respectivos atos autorizativos terá suspensa a tramitação do processo de credenciamento ou de autorização de curso, pelo prazo de dois anos.

Art. 70. A oferta de educação superior na modalidade educação a distância estará sujeita às normas desta Deliberação e às de regulamentação própria.

Art. 71. Os processos autuados até a data da publicação desta norma serão submetidos à apreciação e decisão do Colegiado.

Art. 72. Das decisões do CEE/MS, caberá recurso, na forma da Deliberação específica.

Art. 73. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE/MS.

Art. 74. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Deliberação CEE/MS nº 4807, de 2 de setembro de 1997, e demais disposições em contrário.

Campo Grande/MS, 17/03/2009.

Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO  
Em 06/04/2009

MARIA NILENE BADECA DA COSTA  
Secretária de Estado de Educação

**Publicada no Diário Oficial do Estado nº 7437, de 08/04/2009 págs. 8 a 11.**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.